Jurisdição Criminal - Um Pouco da sua História -

JORGE ALBERTO ROMEIRO JR. Desembargador TJ/RJ

Povos Primitivos

BRONISLAW MALINOSWKI (1884 - 1942), antropólogo polonês, pesquisador do Museu Britânico e da London School of Economics e, depois, professor da Universidade de Yale norte-americana, foi considerado um dos criadores da antropologia social, principalmente porque fez pesquisas de campo em duas etapas sobre os usos e costumes dos selvagens contemporâneos cuja cultura primitiva ficou preservada em lugares remotos do planeta.

De setembro de 1914 a agosto do ano seguinte, trabalhou no sul na Nova Guiné e, de outubro de 1917 a julho de 1918, nas ilhas Trobriand, na Melanésia.

Em 1926 publicou importante obra em torno da repressão nas sociedades primitivas com as suas conclusões sobre o que viu nas tribos investigadas (Crime and custom in savage society).

Esse estudo mostra que a ação penal privada remonta à pré-história, sob a forma de vindita primitiva ou vingança defensiva (conforme a classificação de FERRI). Revela também que, em período anterior, o homem ligava seus desatinos a acontecimentos violentos da natureza, interpretando os últimos como uma punição.

Fazia-se, então, justiça pelas próprias mãos numa vingança pessoal bastante violenta. A ofensa, quando oriunda de elemento estranho ao clã, não era considerada individual, embora o fosse, mas contra a própria tribo do ofendido, desencadeando reação coletiva ensejadora de muitas guerras com a marca registrada do ódio e rancor.

A infração praticada *interna corporis* passou a ser submetida à autoridade de um chefe, detentor da função de punir.

As formas dessa vindita primitiva não traduziram, contudo, um direito e um processo penal porque germinou naqueles grupos tão-só um poder doméstico e interfamiliar capaz apenas de impor e fazer respeitar regras de conduta por intermédio de um imperfeito conjunto de sanções, muito rudimentar e meramente consuetudinário.

ANTIGÜIDADE

O verdadeiro Direito, a bem da verdade, só nasce e se desenvolve quando um vinculo jurídico vem a se constituir entre os indivíduos e uma determinada sociedade, formando, então, o poder social.

Sucedeu àquela fase outra que refletiu a intenção de nivelar a ofensa à sua repressão, adotando-se a pena de TALIÃO para combater o mal cometido com outro do mesmo nível. O crime, assim, passou a ser assimilado como uma lesão à ordem social e a pena como fator de prevenção e repressão.

Com o tempo surgiram normas escritas. As expostas no famoso Código de HAMMURABI (2123 a 2081 a.C.) mostram que o poder de julgar era exclusivo dos reis porque considerados os representantes dos deuses. Vale reproduzir duas delas em que o juramento mostra a sua força e onde se vislumbra o perdão do ofendido e até uma comutação de pena:

- § 131 Se o marido acusa sua mulher que, porém, não foi surpreendida no leito com outro varão, ela jurará em nome de deus e voltará à sua casa.
- § 129 Se a mulher de um homem é flagrada no leito com outro varão, serão ambos amarrados e jogados na água, salvo se o marido permitir à mulher viver e o rei a seu servidor.

Percebendo a precariedade da vingança privada que, longe de estabelecer a paz, só desencadeava novos confrontos e disputas, povos mais adiantados criaram a figura do ÁRBITRO, pessoa estranha ao conflito e escolhida pelos envolvidos para dar solução justa ao litígio. Ele era, a princípio, um particular sem a devida autoridade e força coativa para impor a sua decisão, contudo.

À medida que se firmaram, os núcleos sociais avocaram para si o ônus de distribuir justiça, atribuindo ao JUIZ, como seu representante, esse poder. Convém relembrar que o vocábulo "Estado" não era utilizado pelos

povos antigos no sentido hoje empregado. Representavam-no outrora, por exemplo, a *Polis* grega e a *Civitas* romana.

As sentenças judiciais passaram, portanto, a ostentar as características de atos de *imperium*.

A organização judiciária diferia muito da atual, pois os homens estavam divididos em classes e os juízes eram adaptados a elas. Até em Roma, cujo direito atingiu notável desenvolvimento, havia um *praetor* para os *cives* romanos e outro, o *praetor peregrinus*, para os estrangeiros. E mais: juízes militares e o Colégio de Pontífices (sacerdotes da aristocracia local) para julgar os crimes executados por alguém *ut miles*.

A divisão dos juízes em classes correspondentes às da organização social perdurou durante toda a Idade Média. Atravessou o feudalismo e se instalou no Ancien Régime, desaparecendo só no século XVIII por obra de um princípio básico (égalité) da Revolução Francesa, que extinguiu os juízes privilegiados (criados vitaliciamente em favor de determinadas pessoas) e os tribunais de exceção (instituídos em desfavor de outras). O foro especial passou a ser admitido somente na hipótese de prerrogativa, que diz respeito ao exercício eventual de uma função.

Na Antigüidade, as ações penais foram privadas, públicas e populares. No segundo caso, um corpo de funcionários costumava levar aos juízes as infrações que chegavam ao seu conhecimento, vendo alguns nisso o embrião do Ministério Público.

Na Mesopotâmia, os sofetins, juizes sírios, ficavam na porta das cidades, recebendo as acusações. No Egito, os crematistas procediam da mesma maneira, só que com um vaso apropriado para arrecadar delações, na porta de suas casas. Em Atenas, havia a figura do tesmóteta, um magistrado arconte incumbido de denunciar aos tribunais os crimes contra a pátria. Em Esparta, o eforato era uma instituição composta de cinco membros, eleitos anualmente para a missão de acusar os praticantes de crimes funcionais.

Juízos colegiados, na maioria das vezes, decidiam em primeiro grau as causas criminais naquela época.

ROMA

No início, a jurisdição criminal pertencia ao Rei, que ora julgava só, ora assistido por um conselho. Mais tarde, os Reis passaram a delegar essa função a comissários denominados duúnviros e quaestores. Havia também a provocatio ad populum, uma reclamação ao povo.

Expulsos os Reis, a analisada jurisdição passou para o Senado e as Assembléias do Povo, também denominadas comicios e formadas por cúrias (de patrícios), centúrias e tribos.

Os cônsules ficaram com as atribuições permanentes de polícia, tomando medidas preventivas que concentravam ordens de prisão e execuções de sentenças.

O Senado e o Povo passaram a delegar o seu poder judicante, com o crescimento das causas complicadas, a comissões chamadas *quaestiones*, a princípio, de existência transitória e, depois, permanente. Daí, o apelido complementar *perpetuae*. Eram formadas por um pretor que recebia a acusação, formava o tribunal escolhendo os demais juízes, os *judices jurati* (simples cidadãos), presidia os debates, apurava os votos dos demais e pronunciava o julgamento.

Com a queda da República, ganhou expressão, ao lado das quaestiones, a cognitio extra ordinem na qual o pretor, em alguns casos, decidia extraordinária e isoladamente sem convocar os jurati.

Durante o Império, floresceram as acusações ex officio, intentadas pelos procônsules e outras autoridades. Os crimes de lesa-majestade emigraram da alçada das quaestiones perpetuae para a do Senado, órgão que paulatinamente alargou sua jurisdição, passando a ser alta corte criminal.

Contemporânea a essa, surgiu, porém, uma jurisdição mais elevada, a do Príncipe, ampliada e suprema não só pelas avocatórias das causas importantes, mas, sobretudo, pelos requerimentos das próprias partes a lhe implorar julgamento. Se rejeitasse a súplica, o Príncipe remetia as partes para as vias ordinárias. Na hipótese contrária, decidia a demanda, em geral, assessorado por um conselho composto por senadores, jurisconsultos ou dignatários da corte imperial.

AUGUSTO criou a jurisdição do *praefectus urbi* (funcionário vitalício e superintendente da administração e polícia romanas) que usurpou as atribuições pretorianas. Tinha também um conselho consultivo, o *auditorium sacrum*, onde eram julgados os crimes cometidos em Roma e num raio de 100 milhas ao seu redor.

DEOCLECIANO aboliu as quaestiones perpetuae, suprimiu as listas anuais dos judices jurati, cessando a participação dos cidadãos nos julgamentos criminais em Roma e nas provincias, tornando, em decorrência, a cognitio extra ordinem o processo ordinário.

A jurisdição do praefectus urbi se fortaleceu ainda mais com a mudança empreendida por CONSTANTINO da capital do Império Romano para Constantinopla. Mais tarde, quando o mesmo CONSTANTINO dividiu o Império em prefeituras ou dioceses, colocando à testa delas um prefeito do pretório, este tinha em cada província um subalterno denominado comes (conde) que, exercendo funções judiciais, recebia o título de Rector Justitiae (Regedor da Justiça).

GRÉCIA

Em Atenas, a denúncia contra o acusado era levada ao Arconte que, se a admitisse, iniciava a persecução (não podendo desistir dela). Depois de instruído o processo, tornava pública a acusação, mandando-a afixar nos prédios da justiça. Passava-se, então, a uma segunda fase que se desenrolava nos célebres tribunais daquela *Polis*, conforme a natureza dos crimes:

- 1) Tribunal dos Heliastas órgão que se destacou por sentenças perversas e, segundo PESSINA, foi marcado pela venalidade, com composição que variou de 500 a 6000 membros, se reunindo durante o dia. Daí, a ligação de seu nome ao sol;
- 2) Tribunal dos Éfetas fazia julgamentos simples e resumidos com base no juramento do acusador e na discussão oral da causa, integrado por 51 juízes sorteados anualmente entre os senadores, e
- 3) O Aerópago o mais antigo e famoso que, consoante DEMÓSTENES, nunca excedeu o número de 51 juízes. Cultuava o formalismo, criando, inclusive, a beca como expressão de igualdade entre os tribunos e os juízes. Observou o contraditório, a publicidade e a oralidade, destinando cadeiras de prata ao acusador (a do ultraje) e ao réu (a da inocéncia). Fazia questão de ser envolvido numa grande névoa de mistério, realizando suas sessões sob a luz pálida da lua para não realçar a expressão dos oradores. Julgava os crimes considerados graves.

O processo penal ateniense era do tipo acusatório, preservando, como visto, principalmente o *contraditório*.

Em Esparta, os seus dois Reis (era uma diarquia) se alternavam na presidência do Senado (*Gerusia*) que, junto com a Assembléia do Povo, detinha a função judicante. Mais tarde, os éforas (acusadores) a usurparam, inaugurando lá o processo inquisitório.

A ação penal popular era também admitida.

PERIODO MEDIEVAL

O Processo Germánico

Os direitos romano e germânico conviveram no mesmo território depois da invasão dos bárbaros. Bom exemplo disso foi o sucedido na Espanha, cujos habitantes, sob a dominação, continuaram se regendo pelas instituições de Roma e os invasores pelas suas. Chegou-se até a redigir dois códigos distintos lá, um para os espanhóis chamado *Breviario de Aniano* e outro, o Código de Tolosa, redigido por EURICO em 466, para os germânicos, refundindo-se essas duas legislações mais adiante no célebre *Fuero Juzgo*.

A jurisdição entre os germânicos não tinha órgãos específicos e era exercida por uma assembléia popular com um juiz apenas para dirigir os debates, quando agia por delegação do chefe, o príncipe. Não havia distinção entre processo civil e penal e a pena tinha caráter mais de ressarcimento. Os delitos eram públicos e privados, cabendo a persecução dos primeiros ao clã e a dos últimos ao ofendido ou sua família, permitindo-se-lhes fazer justiça pelas próprias mãos ou ainda chegar a um acordo com o acusado visando a uma indenização em dinheiro (composição).

Nos demais casos, o procedimento se desenvolvia sob a proteção da divindade e com um original sistema de provas, cujas principais eram:

- a) o juramento de suma importância porque o perjúrio seria castigado pela divindade, e
- b) as ordálias ou juízos de Deus em que os imputados eram submetidos a várias provas. Na da água fria onde eram jogados, se ficassem submersos, eram considerados inocentes; se viessem à tona, culpados. Na da água fervendo, punha-se o braço do réu dentro dela, o qual, não ostentando queimaduras ao ser dali retirado, seria também aceito como portador da inocência. Na do fogo, o acusado era obrigado a segurar por certo tempo um ferro em brasa, eximindo-se da culpa caso não apresentasse, igualmente, queimaduras ao largá-lo.

Essa extravagante produção de provas exigia, como visto, apenas uma constatação. Por isso mesmo, ordália significa "decisão".

PROCESSO CANÔNICO INQUISITÓRIO

Predomina a partir do século XII a jurisdição eclesiástica sobre a laica. Instituídas, originariamente, para defender a estrutura e os interesses da Igreja e dos seus membros, retirando os últimos da jurisdição comum, acabaram as regras do Direito Canônico se sobrepondo a ela por uma série de motivos e sempre com a marca registrada do sigilo, trazido dos primeiros tempos de clandestinidade nas catacumbas.

Tinha, como características marcantes, a forma escrita, a natureza secreta e não contraditória, conferindo a um só sujeito processual (o juiz) as funções de investigar, acusar e decidir, podendo submeter o imputado a torturas para arrancar dele a confissão, considerada a regina probatorum.

O réu não tinha garantias e jamais foi considerado parte, mas tão-só um objeto do processo, onde a inoportunidade de defesa, nos primórdios, era assim justificada: "Se o acusado é inocente, não precisa de defensor; se culpado, indigno de defesa".

O sistema inquisitório se espraiou paulatinamente por diversas legislações.

Na Espanha, foi contemplado nas Siete Partidas (1256/1265) de ALFONSO X, o Sábio.

Na Itália, deu margem aos processos per denuntiationem, delações anônimas que vigoraram até o século XVI, quando foram substituídos pelos per inquisitionem. No Palácio Ducal, em Veneza, vê-se ainda hoje "as bocas da verdade", orificios apropriados para receber as primeiras.

Na Alemanha, textos legais, com a *Constitutio Criminalis Carolina* (1503) em destaque, conceberam o *Vehmgericht* (Tribunal da Santa Inquisição) em que o sigilo era total, englobando a forma dos processos e o local onde tramitavam, sendo obrigatoriamente desconhecidos o acusador, os juízes e até a sentença. Só se tinha ciência das sanções, impostas com regularidade.

A Igreja, lamentavelmente, acabou impondo à força ao povo da época, por intermédio desse rigoroso procedimento antidemocrático, os seus dogmas e filosofia. Por sinal, o Papa JOÃO PAULO II pediu perdão à humanidade em 2000 pelos erros cometidos contra ela no passado, nos quais essa abominável inquisição tem lugar de destaque.

Em 1670, na França, sob o reinado de LUIZ XIV e por iniciativa do seu Ministro COLBERT, surgiu a mais perfeita expressão do sistema inquisitivo, ou seja, a famosa *Ordonnance Sur La Procédure Criminelle*, estabelecendo

três fases para o processo penal de então: a das *informações*, a da *instrução* preparatória e a do julgamento. Todas eram secretas e escritas, sem o contraditório e a produção de provas mantinha a tortura para alcançar a confissão.

O acusador era o próprio juiz inquisidor, mas passou a atuar como tal, mais tarde, o *Procurateur du Roi* nas causas de interesse do representado. Excepcionalmente, admitia-se o defensor com a desculpa de que "la présence d'un defenseur n'est admise que pour les affaires compliquées".

SISTEMA PROCESSUAL MISTO

Nasceu na França também, em 1808, com o *Code D'Instruction Criminelle* promulgado por NAPOLEÃO. Seu título deriva do fato de mesclar características dos sistemas inquisitório e acusatório. A bem da verdade, mantendo as três fases do regime precedente, só alterou a de *julgamento*, tornando-a, com perfil novo, pública, oral e contraditória.

Na Europa, com maior intensidade a partir de 1935, esse tipo misto predomina, presente a forma inquisitiva na segunda fase, na qual um juiz de instrução, hierarquicamente inferior, colhe as provas para que outros, reunidos em colegiado, decidam a causa em primeiro grau.

Esse sistema, corriqueiro no Velho Continente conforme visto, quis ser introduzido aqui pelo Projeto de Código de Processo Penal do Ministro VICENTE RAO, editado em 1935.

BRASIL

Embora o nosso descobrimento se desse sob a vigência das Ordenações Afonsinas (publicadas em Portugal durante 1446 por D. AFONSO V), as leis que primeiro nos regeram foram as Ordenações Manuelinas, de D. MANUEL, o VENTUROSO, e cuja impressão foi concluída em 1521, revogando os textos legais anteriores. Isso porque só em 30.01.1531 desembarcou em Pernambuco MARTIM AFONSO DE SOUZA com o título de Governador das Terras do Brasil e três cartas régias fornecendo-lhe todos os poderes para executar a missão.

A primeira o autorizava a prover os oficios da justiça e a segunda dava-lhe jurisdição e alçada para instaurar processos cíveis e criminais e proferir sentenças impondo, de acordo com o Livro V das Ordenações em vigor (cuidava do Direito Penal e Processo Penal), até a pena de morte sem apelação ou agravo, menos para os *fidalgos*, que deveriam ser enviados à Metrópole, se presos, com a respectiva nota de culpa.

Os crimes públicos tinham ações penais iniciadas por querela, denúncia ou devassa e os particulares só pela primeira.

PEREIRA DE SOUZA, em obra clássica (Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal, Lisboa, 1831), as definiu do jeito que segue:

Querela era a delação que alguém fazia, no juízo competente, de algum fato criminoso por interesse público ou particular. Nela, o juiz só procedia a requerimento da parte e o autor era obrigado a provar a sua queixa.

Devassa, a informação do delito, tomada por autoridade do juiz, para castigo dos delinquentes e conservação do sossego público. O procedimento judicial era ex officio. Dividia-se em geral (tirada no início e no meio do ano, visando certas infrações como, e.g., caça e pesca em época proibida) e especial (prevista para os crimes de autoria incerta e outros, como os de estupro, arrombamento de cadeia, bofetada, propinação de veneno, açoites em mulher etc., com competência atribuída ao juiz do local da culpa).

Denúncia, a declaração do crime público, feita em juízo, para se proceder contra o delinquente por ofício de justiça. Só tinha vez nos delitos que fossem objeto, em tese, de devassas ou naqueles em que havia a sua própria previsão legal (quebra dolosa, blasfêmia, uso de armas proibidas, extração e ocultação de ouro e diamantes etc.). Nela, os delatores se limitavam a trazer o fato a juízo, deles se exigindo somente o juramento como formalidade.

A justiça foi exercida por diversas autoridades, sempre submissas aos desejos dos que mandavam aqui, na Colônia, onde, apesar disso, quatro categorias de juízes lograram se destacar depois.

Juízes Ordinários ou da Terra, também chamados de Vara Vermelha pela cor dos seus distintivos. Sua competência cessava quando começava a dos juízes especiais.

Corregedores e Ouvidores, com jurisdição em toda a comarca e sobre os juízes respectivos. Presidiam as devassas.

Juízes de Fora ou de Vara Branca, homens letrados, nomeados pelo Rei. Procediam as devassas sobre juízes com atuação finda e julgavam também a prática de crimes considerados graves, tais como homicídios, moeda falsa, cárcere privado, fuga de presos, resistência e injúria verbal.

As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603 por D. FELIPE II, reformaram as Manuelinas sem lhes modificar o sistema e a natureza, ficando tudo isso inalterado, em consequência.

Sob a regência do então Príncipe D. PEDRO DE ALCÂNTARA, as devassas gerais foram extintas (Lei de 12.11.1821), sendo os analisados meios restantes de persecução mantidos depois da nossa independência por Decreto de 20.10.1823, da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império, e só abolidos com a promulgação dos Códigos Criminal (1830) e o de 1832 sobre o Processo Penal, dando lugar aos processos iniciados por queixa e denúncia e aos procedimentos ex officio.

Durante o nosso Império, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29.11.1832) extinguiu os Ouvidores, os Juízes Ordinários e os de Fora, mantendo, nos graus mais elevados de jurisdição, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, além dos Juízos Militares para os crimes puramente militares (Art. 8°).

A organização judiciária criminal, nas Províncias do Império, continuou a observar no 1° grau a divisão em Distritos de Paz, Termos e Comarcas (Art. 1°).

Criou:

um Juiz de Paz, eleito, para cada Distrito (Art. 4°);

um Juiz Municipal, nomeado pela Câmara Municipal por escolha feita em lista de bacharéis em Direito do local ou advogados hábeis (Art. 33), um Conselho de Jurados e um Promotor Público para o Termo ou Julgado (Art. 5°).

um Juiz de Direito para a Comarca, irremovível e nomeado pelo Imperador dentre bacharéis em Direito maiores de 22 anos, bem conceituados e, pelo menos, com 1 ano de prática forense (Art. 44). Nas cidades populosas eram permitidos 3 juízes dessa categoria com jurisdição cumulativa, devendo um deles ser o chefe da Polícia (Art. 6°).

Aos Juízes de Paz, entre outras atribuições, cabia "proceder a auto de corpo de delito, formar a culpa aos delinquentes" (Art. 12, § 4°), "prender os culpados" em qualquer lugar (§ 5°, Art. cit.) e impor, em alguns casos, "multa até trinta mil reis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas" (§ 3°, Art. cit.).

Aos Municipais competia substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos ou faltas, executar ali as sentenças e mandados daqueles magistrados ou dos Tribunais e "exercitar cumulativamente a jurisdição policial" (Art. 35).

Os Juízes de Direito corriam os Termos da sua jurisdição para: sortear os jurados para os Conselhos, presidir os júris, aplicando a lei ao fato,

conceder e revogar fianças e, por fim, inspecionar os Juízes de Paz e Municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando necessário (Art. 46).

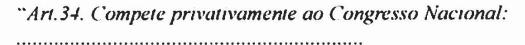
Havia dois Conselhos de Jurados:

- l°) para o **júri de acusação**, com 23 membros sorteados de lista prévia com 60 nomes e que deliberava se procedia ou não, a acusação contra alguém. Se negativa a resposta, o *Juiz de Direito* julgava improcedente a queixa ou denúncia. Na hipótese contrária, a sentença declarava que deveria formar-se a acusação, mandava prender o réu e arrestar coisas relacionadas com o crime (Arts. 238/253);
- 2°) para o júri de sentença, com 12 jurados sorteados também de rol de 60, formado depois da declaração de que havia matéria para a acusação e do oferecimento de libelo, nesse sentido, pelo acusador. Depois de responder aos quesitos, o Conselho deveria deliberar por maioria absoluta, impondo ao Juiz o ônus de absolver o réu, com ordem de soltura, se fosse o caso, ou o de condená-lo na pena correspondente (Arts. 254/274).

Esse primitivo Código de Processo Penal genuinamente brasileiro adotou então, conforme visto, o sistema norte-americano de julgamento.

A Lei 2.033, de 20.9.1871, não mais permitiu aos Juízes Municipais e seus substitutos acumularem funções policiais, acabando também com a jurisdição da Polícia nos julgamentos dos crimes ditos policiais e das infrações relativas às posturas das Câmaras Municipais (hoje, mais ou menos equivalentes às contravenções). Extinguiu ainda a competência das autoridades policiais para o processo e pronúncia nos delitos comuns, ressalvada apenas a dos Chefes de Polícia na formação da culpa e pronúncia dos implicados que tivessem poder e prepotência capazes de entravar o exercício livre e regular das justiças do lugar do crime.

Com o advento da República, a Constituição promulgada em 24.2.1891 passou aos Estados o ônus da edição de leis sobre os processos civil e penal por obra da seguinte disposição interpretada a contrario sensu:



23. Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal".

Essa orientação não se repetiu na Constituição de 1934 e na Carta Constitucional de 1937, pois ambas resguardaram a exclusividade da União

para legislar sobre processo sem limitações (arts. 5°, XIX, letra a, e 16, XVI, respectivamente).

Como é notório, a unificação do Processo Penal só voltou mesmo a se concretizar entre nós, na órbita da legislação ordinária, com o surgimento em 1941 do atual Código, inspirado no elaborado outrora para o Distrito Federal e mandado executar pelo *Decreto 16.751*, de 31.12.1924.